



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147565 - SP (2024/0194975-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : K R G DE C
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149
AGRAVADO : C DO M DE S P
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OCORRIDA NO INTERIOR DO METRÔ. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço público metroviário por danos morais, em decorrência de importunação sexual perpetrada por usuário do serviço de transporte contra passageira.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade" (REsp n. 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021).

3. Na hipótese em julgamento, o dano sofrido pela passageira foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da empresa metroviária e sem nenhuma relação com o serviço de transporte prestado, não se tratando, assim, de fortuito interno.

4. O fato de terceiro rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147565 - SP (2024/0194975-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : K R G DE C
ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149
AGRAVADO : C DO M DE S P
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OCORRIDA NO INTERIOR DO METRÔ. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço público metroviário por danos morais, em decorrência de importunação sexual perpetrada por usuário do serviço de transporte contra passageira.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade" (REsp n. 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021).

3. Na hipótese em julgamento, o dano sofrido pela passageira foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da empresa metroviária e sem nenhuma relação com o serviço de transporte prestado, não se tratando, assim, de fortuito interno.

4. O fato de terceiro rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por K. R. G. DE C. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 350):

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OCORRIDA NO INTERIOR DO METRÔ. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO DE

TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 359-366), a agravante aponta o desacerto da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, a fim de afastar a responsabilidade civil da concessionária de serviço público metroviário por danos morais, em decorrência de importunação sexual perpetrada por usuário do serviço de transporte contra a ora recorrente.

Defende a existência do dever da empresa metroviária de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos, na medida em que a concessionária falhou em propiciar a segurança adequada aos usuários do serviço de transporte público, facilitando, assim, a ação do perpetrador.

Requer, ao final, o provimento da insurgência.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 371-379 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Na espécie, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço público metroviário por danos morais, em decorrência de importunação sexual perpetrada por usuário do serviço de transporte contra passageira, sendo a questão dirimida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 161-166):

A controvérsia recursal cinge-se ao cabimento ou não de dano moral decorrente de assédio sofrido pela autora por um molestador que na Estação Belém estava encostando sua região genital, importunando-a sexualmente. Por não encontrar auxílio na plataforma, diante da ausência de agentes de segurança pública, lavrou no dia seguinte o Boletim de Ocorrência.

A ação é por deveras lamentável e nela incide a teoria do risco profissional ou dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou da profissão do lesado. -; em outras palavras, a atividade desenvolvida pela empresa de transportes pode vir a gerar dano ou risco de dano aos direitos de personalidade, sendo fonte de responsabilidade civil objetiva, em consonância com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

(...)

É cediço que o transportador de passageiros, quer público, quer privado, tem

a obrigação de conduzir, de forma incólume, os passageiros, ao seu destino final.

Também é certo que a responsabilidade não pode ser afastada por fatos inerentes ao próprio contrato de transporte, ou seja, situações que se relacionem à natureza do contrato de transporte de passageiros, de acordo com o art. 735 do Código Civil:

(...)

No caso, considerando-se que a ação foi ajuizada em face de empresa concessionária de serviço público, necessário que se analise a demanda sob o pano de fundo das normas legais que regem a responsabilidade da Administração Pública por falha no serviço público prestado.

A única circunstância comum entre o ato ilícito perpetrado por terceiro e a atividade da ré é a natureza pública do serviço prestado, condição suficiente a permitir a sua responsabilização.

Com efeito, a responsabilidade civil emerge da conjunção de três pressupostos:

- ação, comissiva ou omissiva (fato lesivo);
- dano (lesão a bem jurídico), moral ou patrimonial; e
- nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade).

No caso em comento, os requisitos estão presentes e não há que se falar em responsabilidade da autora.

Destarte, tendo a autora, verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com a importunação sexual sofrida por outro passageiro, nas dependências da ré, em patente e reconhecida ilicitude da ré, e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelos prejuízos de ordem moral que causou.

De se ressaltar que por se tratar de ação de indenização decorrente de contrato de transporte coletivo de pessoas, devem ser aplicados ao caso o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e os artigos 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa concessionária presta serviço de natureza pública e sua responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros é objetiva. Nessa esteira, pela prova produzida nos autos, a empresa de transportes ré, na condição de concessionária de serviço público, não se desincumbiu de sua responsabilidade na prestação de um serviço adequado, principalmente como ressaltado na r. sentença, pela ausência de agentes na plataforma:

“No ponto, vale anotar que a própria ré informou que o armazenamento de imagens das gravações das estações somente se dá por sete dias, após o que são descartadas (fls. 42), tempo manifestamente insuficiente, sobretudo se se considerar o tempo que a autoridade policial leva para as investigações (fls. 15). Ademais, a autora informou não ter localizado nenhum agente da ré no local do desembarque do assediador, narrativa compatível com o número insuficiente de funcionários presentes na estação no dia e no horário dos fatos duas duplas de agentes de segurança (fls. 42) -, que não poderiam, mesmo, tê-la socorrido. Assim, a violência de que foi vítima a autora, na forma narrada na inicial, deve ser tida como certa. O defeito na prestação do serviço de transporte metroviário, por parte da ré, deve ser reconhecido no caso, em razão de esta última ter deixado

de garantir condições mínimas de segurança à autora no interior do vagão do trem e nas dependências das estações pelas quais a composição passou, no instante do ocorrido, o que permitiu a ação tranquila do assediador, que se sentiu à vontade para a importunação sexual verificada durante parte do trajeto da vítima. Observe-se, a propósito, que, como informado pela própria ré, o sistema de segurança nos trens e nas estações do metrô prevê a realização de monitoramento e policiamento ostensivos, de elevado padrão, com grande número de agentes de segurança, além de câmeras de segurança, tudo organizado e acompanhado pelo Centro de Controle Operacional e pelo Centro de Controle de Segurança do Metrô, no intuito de dar proteção ato dos aqueles que, como a autora, utilizam o serviço de transporte fornecido (fls. 43 a 44). Contudo, não foi o que se verificou, no caso, uma vez que no dia e no horário do assédio sexual em questão uma sexta-feira, às 18:44 horas, momento de enorme fluxo de pessoas havia, como acima referido, apenas e tão somente duas duplas de segurança para toda a Estação Belém, nenhuma delas na plataforma de desembarque, sem comprovação ou mesmo notícia, ainda, de policiamento ostensivo no interior do vagão ou sequer nas plataformas desde a Estação Sé, onde a viagem da autora teve início, como forma de inibir a ação do assediador. À evidência, dispondo de efetivo suficiente de seguranças, com grande número de agentes, não se compreende o motivo pelo qual no interior do vagão e nas plataformas das estações inexistia qualquer agente, capaz de tornar a ação do importunador mais difícil ou mais arriscada para ele, com capacidade para desestimulá-lo da conduta ou propiciar sua imediata detenção na hipótese infelizmente verificada - da prática do crime. Sem dúvida, essa omissão da ré implica defeito na prestação do serviço, circunstância causadora, se não de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, dos danos reclamados pela autora.”.

Não se ignora o fato de que o sistema de transporte coletivo de São Paulo possui limitações; no entanto, o fato ocorrido com a autora deve ser duramente coibido pelas empresas concessionárias de transporte, que precisam pensar em providências eficientes (ex.: dobrar a fiscalização, limitar a lotação de cada vagão, criar vagão somente para mulheres etc.) para que situações como essa não mais ocorram, eis que caracterizam falha na prestação de serviço.

Neste sentido, são alguns dos julgados desta Colenda Câmara:

(...)

Em relação aos acontecimentos narrados pela autora, presume-se a responsabilidade da concessionária ré, eis que a ocorrência do assédio, da importunação sexual, seja na plataforma, seja no vagão, configura a má prestação de serviços em desfavor da autora, que deflui na reparação por danos morais.

No caso em exame, tendo em vista o grau de culpa da ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00, mostra-se mais apropriada no caso em questão, comportando redução.

Em suma, o recurso comporta acolhimento para reduzir o valor do pagamento de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir

da data do acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Em relação às despesas de sucumbência, cabe à ré arcar com os valores decorrentes de custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais ficam majorados em 20% sobre o montante condenatório atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Do excerto supratranscrito depreende-se que a Corte local entendeu ser presumida a responsabilidade da concessionária de serviço público que administra o metrô e o seu dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela passageira, pois a ocorrência da importunação sexual decorreu da má prestação de serviços da concessionária ao descumprir o seu dever de segurança para com os seus usuários.

Nesse contexto, consigna-se novamente que, no "âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor" (REsp n. 1.468.567/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/8/2018).

Ressalte-se, ademais, que, na hipótese em julgamento, a existência do dano é indiscutível, pois ficou devidamente comprovado que a autora foi vítima de importunação sexual dentro do vagão de metrô, na cidade de São Paulo/SP.

Entretanto, conforme assinalado anteriormente, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, o presente caso trata de nítido **fato de terceiro**, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro").

No caso, o fatídico dano sofrido pela passageira foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrida e sem nenhuma relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno.

Ratifica-se, ademais, que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, a presença de mais seguranças no local não seria capaz de evitar o dano, pois o dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros, sobre as quais não possui nenhuma ingerência.

Na hipótese em análise, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas

sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pela passageira.

De fato, a conduta repugnante do importunador sexual poderia ocorrer em diversos ambientes (ruas, praças, ônibus, etc), não tendo nenhuma relação com a organização ou com o risco do negócio.

Nesse sentido, em caso que guarda bastante semelhança com a presente demanda, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.833.722/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, consolidou entendimento no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade".

Confira-se a ementa do referido julgado (sem destaques no original):

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral.

2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão "acidente com o passageiro" não atrai a responsabilidade do transportador quanto a eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os

serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo.

3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não sendo responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e § 3º).

4. Portanto, o ato, doloso ou culposo, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexos de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador.

5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexos de causalidade.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021)

Dessa forma, a responsabilidade pela reparação dos danos suportados pela vítima deve ser buscada perante o agente que praticou o ato ultrajante, e não da concessionária de serviço público recorrente.

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.147.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0194975-3

Número de Origem:

10148072420228260006 1014807242022826000650000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DO M DE S P

ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266

TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397

RECORRIDO : K R G DE C

ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K R G DE C

ADVOGADO : BRUNO CYPRIANO RINCO - SP421149

AGRAVADO : C DO M DE S P

ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266

TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO - SP258397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024